



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI 1194/2022. ESTABELECE O DIREITO À PRESENÇA DE UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR AS CONSULTAS DE PRÉ-NATAL, O TRABALHO DE PARTO E AS CONSULTAS NO PUERPÉRIO, DAS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1194/2022, de autoria do Vereador Bruno Farias, que *“ESTABELECE O DIREITO À PRESENÇA DE UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR AS CONSULTAS DE PRÉ-NATAL, O TRABALHO DE PARTO E AS CONSULTAS NO PUERPÉRIO, DAS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre o direito à presença de um intérprete da língua brasileira de sinais - libras, para acompanhar as consultas de pré-natal, o trabalho de parto e as consultas no puerpério, das gestantes, parturientes e puérperas com deficiência auditiva.

Pois bem.

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado que já exista alguma lei semelhante.

A Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS é a linguagem mais utilizada pelos surdos em nosso País. Seu reconhecimento se deu por meio da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta.

Segundo a Lei Federal:

Art. 2º. Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

O Projeto encontra-se, portanto, amparado nos ditames da Lei Federal, visando a garantir aos deficientes auditivos o acesso aos serviços públicos municipais.

Ademais, a proposição tem escopo constitucional no que dispõe o art. 30, inciso I, c/c art. 23, inciso V, da CF/88, vez que atribui competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como em proporcionar meios de acesso à educação e à cultura como a matéria em comento e, além disso, o tema ora discutido também corrobora com o um dos princípios fundamentais, no que se



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

refere ao princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, também previsto na Carta Maior. Vejamos:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana.”

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Dessa forma, o tema em questão é de competência legislativa municipal, podendo ser debatido através de lei ordinária municipal, uma vez que, não cria obrigação ao município, apenas buscar dar o direito a acompanhamento de interprete de LIBRAS junto com o paciente e seu acompanhante.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III– CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o **PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei de nº 1194/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.


THIAGO LUCENA
Vereador – PRTB

João Pessoa, PB, 15 de dezembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº. 1194/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

Bosquinho
Presidente

Damásio Franca
Vice-Presidente

Bispo José Luiz
Membro

Durval Ferreira
Membro

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Thiago Lucena
Membro